



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 404/2021

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE

ASSUNTO: PL 404/2020

Parecer Jurídico nº 127/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 404/2021, que dispõe sobre diretrizes e estratégias de orientação e tratamento psicológico e psiquiátrico para pessoas acometidas de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e ao suicídio, associado ao isolamento pós-pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

Segundo a justificativa de fls. 04/05, “Um ponto que preocupa bastante os especialistas é a saúde mental das crianças e adolescentes durante a pandemia do novo coronavírus. Países europeus como a Itália e Espanha que forma muito atingidos pelo novo coronavírus e já retomaram as atividades, registraram um aumento de casos de depressão e ansiedade neste grupo”.

Ainda pontua “a presente proposição visa promover uma ação voltada aos cuidados da saúde mental e emocional das pessoas infectadas ou não pela Covid-19 e também membros de suas famílias, de forma a minimizar o impacto psicológico causado pela doença”.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Neste sentido este PL esbarra no vício de iniciativa, haja vista que compete ao Poder Executivo tratar do tema em debate.

O artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a políticas públicas, bem como atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, uma vez que cria uma atribuição ou tarefa à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Educação, já que determina que as unidades de saúde e escolas da rede pública devem prestar orientações aos pacientes e alunos e seus familiares sobre os sintomas posteriores à Covid-19.

Compete ao Poder Executivo Estadual os casos de instituição de programas, campanhas e serviços administrativos e atribuições às Secretarias de Estado.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Perceba, Sr. Procurador-Geral, que os artigos 2º e 3º do referido PL traçam diretrizes e estratégias a serem observadas, ou seja, o Poder Legislativo estaria tomando para si os planos da Administração Estadual sobre o tratamento psicológico e psiquiátrico das pessoas acometidas por Covid-19.

O STF possui jurisprudência massiva no sentido de inconstitucionalidade das leis do Poder Legislativo que adentram na esfera de atribuições do Poder Legislativo como as ADI's 2.329 e 2.857, vejamos os comentários desses julgados:

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que **cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual** para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

[ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...).



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

Logo, ficam a cargo do Executivo os atos de gestão, de escolha das políticas públicas e a satisfação das necessidades coletivas.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema dos PL 404/2021, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o desrespeito às competências constitucionais e a separação de poderes apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 404/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 26 de maio de 2021.


Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 404/2021.

AUTOR: **Deputado Antônio Andrade**

ASSUNTO: Dispõe sobre diretrizes e estratégias de orientação e tratamento psicológico e psiquiátrico para pessoas acometidas de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e ao suicídio, associado ao isolamento pós pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 404/2021, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que tem como objetivo dispor sobre diretrizes e estratégias de orientação e tratamento psicológico e psiquiátrico para pessoas acometidas de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e ao suicídio, associado ao isolamento pós pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fl. 06), sendo solicitada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fl.07).

Ato contínuo, a Procuradoria emitiu parecer pela rejeição da propositura, tendo em vista o desrespeito às competências constitucionais e a separação dos poderes.

É uma breve síntese fática, passo à fundamentação.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva promover uma ação voltada aos cuidados da saúde mental e emocional das pessoas



infectadas ou não pela Covid-19 e também aos membros de suas famílias, de forma a minimizar o impacto psicológico causado pela doença

Ocorre que, a propositura impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e, ao fazê-lo, viola cláusula constitucional de reserva de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de seus órgãos, prevista no art. 27, II, f, da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades estaduais, sendo que quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

Assim, quanto à constitucionalidade material, observa-se que o projeto de lei também apresenta vícios, pois ao impor ao Poder Executivo o modo como devem ser executados os seus atos, viola o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 404/2021, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e material, por violar o princípio da separação dos poderes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2021.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Professor Júnior Geo* referente
ao(a)nº2021., na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe-se *Ao Arquivo*

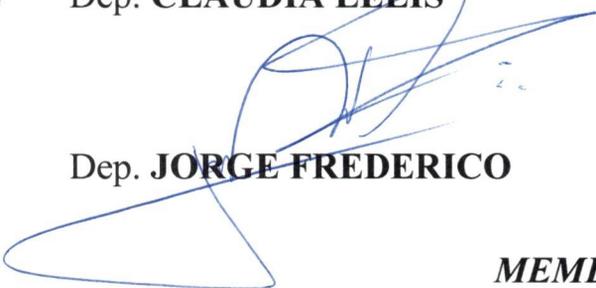
Sala das Comissões, *08 de junho* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITVOS


Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**


Dep. **JORGE FREDERICO**


Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 101/2021

Palmas, 09 de junho de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 404/2021, de sua autoria que, “Dispõe sobre diretrizes e estratégias de orientação e tratamento psicológico e psiquiátrico para pessoas acometidas de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e ao suicídio, associado ao isolamento pós pandemia do Covid-19, e dá outras providências”, foi aprovado o parecer do Relator, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no dia 08 de junho de 2021, pelo arquivamento, conforme cópia em anexo.

Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Senhor
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Assembleia Legislativa do Tocantins
NESTA

Regiane Melo
09/06/2021